

01-0207/2002

Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
Há Subst. de ~~PL~~ *PL* ~~urb~~ *urb* ~~1~~ *1* ~~plano~~ *plano*



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA - A.T.C.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0207/2002 DE 09/04/02

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0207/2002 DE 09/04/02

PROPOVENTE: VEREADOR

E N T A:

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 3., 4. E 5. NO ARTIGO 9. DA LEI
10.199 DE 03/12/86, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF.
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES)

O B S E R V A Ç O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:02:18

00000055949-01



ARQUIVADO EM 19/01/2009

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

COD: 0213



Folha nº 01 do proc.

Nº 207 de 02

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE	
PROJETO DE LEI	
AS COMISSÕES DE:	
09 ABR 2002	
Constituição e Justiça	
Política, Indústria, Meio Ambiente e Urbanismo	
Transporte, Trânsito e Obras	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

01 - PL

01-0207/2002

Acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da Lei 10.199 de 03/12/86, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da Lei 10.199 de 13/12/86, que passarão a conter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Os postos de serviços de abastecimentos de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis – SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, deverão obrigatoriamente fornecer Laudo, que especificará a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade da classe para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas a serem instalados no Município de São Paulo.

Parágrafo 4º - O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será emitido pela Administração Regional competente e sua emissão ficará obrigatoriamente condicionada ao laudo assinado por geólogo devidamente credenciado.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 ABR 2002

18:40h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) (número(s) nesta data de publicação) (número(s))
sub nº 2.5 e folha de informação sub nº
de 15/04/02 a 20



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 5º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo 3º que se encontram em pleno funcionamento até a publicação desta lei, deverão providenciar o laudo emitido por geólogo devidamente credenciado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará, bem como acarretará ao infrator a cassação do respectivo alvará.

I – O valor da multa de que trata este parágrafo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	207	de 02
Relatado por	Nº 100.406	

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo impor normas de segurança a fim de proporcionar maior conforto e segurança aos nossos munícipes, acabando assim com os riscos de possíveis incêndios capazes de acabar com quarteirões inteiros, contaminarem o lençol freático, atingindo assim, a potabilidade da nossa água, influenciando na nossa agricultura, no desenvolvimento do ser humano entre diversos outros problemas.

Outrossim, esta medida visa impor normas para que nosso solo e subsolo sejam respeitados para não serem contaminados, atingindo, desta forma, o Ecosistema, com a conseqüente preservação do nosso Meio Ambiente.

Cabe salientar que é comum nos dias de hoje, postos de gasolina serem fechados por não atenderem as mínimas condições de segurança, e assim cabe ao Legislador Municipal interferir no assunto em tela com o objetivo de sanar o referido problema e oferecer melhores condições de vida aos nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.

Nº 10.199

03/12/86

LEI Nº 10.199, DE 03 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações irregulares, concluídas até a data de publicação da presente lei, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que dotenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentem.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - Invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale, ou, ainda, junto a faixas do escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, nas condições do artigo 1º, as edificações destinadas a uso institucional, relativo a educação de 1º e 2º Grau, em qualquer zona de uso, desde que comprovada a regularidade, em 1º de março de 1986, da situação do estabelecimento perante a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 4º - A regularização de edificações, nos termos desta lei, dependerá do prévio e integral atendimento às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 1º - Poderá ser concedido, antes da decisão do pedido e a juízo da Prefeitura, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem atendimento às exigências, o pedido de regularização será indeferido.

Art. 5º - Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, com promissa de venda e compra ou cessão de compromisso;

II - Cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado modelo padrão previamente aprovado pela Prefeitura;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário, sob as penas da lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o terreno e as construções existentes;

V - Anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no caso de imóvel situado em área de proteção de manancial.

§ 1º - No caso de regularização de imóveis destinados a usos permitidos na zona, porém sujeitos a controle especial, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório de que a edificação, na data da publicação desta lei, estava sendo efetivamente utilizada para essa categoria de uso, prova essa que, exceto na hipótese de imóvel residencial, deverá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria, Auto de Conclusão, Auto ou Alvará de Conservação, Auto de Regularização ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pela Prefeitura;

II - Contrato Social devidamente registrado do junto ao órgão competente;

III - Inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura - CCM;

IV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Fazenda do Estado;

V - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

VI - Indicação de processo ou expediente administrativo municipal de que conste inequívoca referência ao imóvel e sua destinação;

VII - Prova pericial produzida em Juízo.

§ 2º - Os pedidos de regularização de edificações destinadas a uso institucional, relativos à educação de 1º e 2º Grau, de que trata o artigo 3º desta lei, deverão ser instruídos, ainda, com documentação comprobatória de atendimento à exigência do referido artigo.

Art. 6º - No ato de entrega do pedido, de verão ser recolhidas integralmente a Taxa de Licença por Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e o Imposto sobre Serviços, de Qualquer Natureza.

Art. 7º - Independentemente da regularidade do lote onde se encontram implantadas as edificações, poderá ser deferida a regularização daquelas destinadas:

I - A uso residencial, com exceção das edificações classificadas pela legislação de uso e ocupação do solo como residências multifamiliares agrupadas verticalmente (R.2-02) ou como conjuntos residenciais (R.3);

II - Aos usos C1 (Comércio Varejista de Âmbito Local), S1 (Serviço de Âmbito Local) e E1 (Instalações de Âmbito Local).

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o deferimento da conservação implica no reconhecimento, perante a legislação municipal, da regularidade do lote com as dimensões apontadas nas peças gráficas apresentadas.

Art. 8º - Nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 2º ou 3º tipos, referidos no artigo 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação dos equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pedido deverá ser instruído, além da documentação normalmente exigida, com duas vias da planta dos equipamentos e instalações, com localização e dimensões, assinadas por profissional habilitado.

§ 2º - Do Auto de Regularização a ser expedido deverá constar ressalva de que o Auto de Licença de Localização e Funcionamento somente será concedido mediante prévia anuência ou autorização do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 9º - A regularização das edificações, non termom desta lei, fica condicionada à adequação do uso aos níveis de ruído e poluição ambiental, bem como à obediência aos horários de funcionamento, exigíveis para a zona de uso, conforme disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 10 - A expedição de Autos de Conclusão, de Conservação, de Regularização, Licença de Localização e Funcionamento e de Verificação de Segurança, a partir da data de publicação desta lei, fica condicionada ao prévio e integral pagamento de todas as multas relativas a edificações e/ou estabelecimentos, concernentes a infrações construtivas e/ou de uso, incidindo, quando for o caso, a honorária.

Parágrafo único - O Executivo instituirá medidas para expedição, de ofício, de documento comprobatório da quitação integral de multas, para fins de expedição dos Autos a que se refere esta lei.

Art. 11 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste sua concordância ao Juízo da causa em pagar as multas e tributos devidos à Prefeitura e arque com as respectivas custas, honorários e demais cominações legais.

Art. 12 - Constatada, a qualquer tempo, falsidade da declaração prevista no artigo 5º, inciso IV, será cassado o Auto de Regularização eventualmente concedido, ficando o responsável sujeito a multa equivalente a 1/2 UFM por metro quadrado de área irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - Em qualquer caso, as quantias pagas a título de tributo e preço público não serão objeto de devolução.

Art. 13 - O Executivo poderá constituir comissão específica para o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 4 / 12 19 86

pagina 1 de 2 coluna 23 e 1

confirmação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 207 de 20 02 17 04 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-04-02

PL. 501/99, Arquivo

PL. 917/95, 608/98, Andamento

IB
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23 / 4 / 02

Breno Candellman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/4/02 às 14h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

William Woo

Sala
Em 03

06

70 e Justiça
da 2002

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07.9.10

Em 24/6/02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0797/2002 /2001 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
207/02.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que acrescenta parágrafos 3, 4 e 5 no artigo 8 da Lei 10.199 de 03/12/86, e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo proporcionar maior conforto e segurança aos nossos munícipes através da imposição de normas de segurança, que acabam com os riscos de possíveis incêndios capazes de acabar com quarteirões inteiros, contaminando assim o lençol freático.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

17 - RELCOM
17-1394/2002



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 8º, da Lei nº 10.199/86, que dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular.

Segundo a proposta, “os postos de serviços de abastecimentos de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis – SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, deverão obrigatoriamente fornecer Laudo, que especificará a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade da classe para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas”, o qual será emitido pela Administração Regional competente.

Ainda, obriga os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação da lei a providenciar a emissão do laudo mencionado, no prazo de 120 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3500,00, dobrada no caso de reincidência, bem como cassação do alvará de funcionamento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Lei nº 10.199/86, na qual se visa inserir os dispositivos que regulamentam a instalação dos postos de combustíveis, é uma lei que disciplina a regularização de edificações em situação irregular, a qual já teve inclusive seu prazo expirado, conforme se verifica de seu art. 5º, do art. 4º da Lei nº 10.267/87 e do art. 7º da Lei nº 10.335/87, última prorrogação do mencionado prazo.

O artigo 8º da Lei nº 10.199/86, por sua vez, dispõe que “nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 2º ou 3º tipos, referidos no artigo 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação de equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta lei”.

O artigo 8º mencionado cuida, portanto, do pedido de regularização de postos de abastecimento, no prazo que a lei determina, e faz menção, inclusive, ao Código de Obras e Edificações revogado (Lei nº 8.266/75).

Mfg/pl0207-02



Câmara Municipal de São Paulo

De fato, as regras atinentes à instalação dos postos de abastecimento encontram-se atualmente na Lei nº 11.228/92, Código de Obras e Edificações em vigor, o qual em seu item 15, do Anexo I, assim dispõe:

“15 – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos, deverão atender às NTO e, na falta destas, às Normas regulamentadoras expedidas pela PMSP, bem como às normas especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardando afastamento mínimo de 3,00 (três metros) das divisas do lote;
- c) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem os mesmos afastamentos previstos na letra “b”;
- d) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;
- e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.”

Também o Decreto nº 32.329/92, que regulamentou o Código de Obras e Edificações, contém no Anexo 15, Seção 15.A, disposições sobre a matéria.

Por fim, ressalte-se que de acordo com a redação do projeto, uma vez emitido o laudo pelo geólogo e cumprida a exigência determinada pela lei, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento, o estabelecimento estaria apto a funcionar, mesmo se constatado certo nível de contaminação.

Todavia, há que se perquirir o seguinte: uma vez constatada a existência de contaminação, e determinado o seu grau, quais as sanções cabíveis ao infrator? Pode assim mesmo o estabelecimento funcionar? A norma somente determina a necessidade do laudo, e vincula a expedição do alvará de funcionamento à sua emissão.



Câmara Municipal de São Paulo

Contudo, a Lei Federal nº 9.605/98 prevê que a armazenagem e guarda de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos constitui conduta criminosa, como se vê do art. 56 abaixo reproduzido:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Ora, como poderia então a emissão de laudo por um geólogo constatar a existência de contaminação do subsolo, demonstrando a armazenagem do produto em desacordo com o Código de Obras que veda a existência de vazamentos, configurando o crime previsto no art. 56 da Lei Federal nº 9.605/98, e ainda assim permitir a expedição de um alvará de funcionamento? Com efeito, a norma legal seria mais coerente se determinasse que é condição para a expedição de alvará de funcionamento laudo de geólogo demonstrando a inexistência de contaminação do subsolo e não apenas a emissão do laudo especificando a existência ou grau de contaminação do subsolo.

Dessa forma, como se vê, padece o projeto de técnica legislativa adequada, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente seus artigos 7º e 11.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

Mfg/pl0207-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 6 / 02
página 39 colunas 3 e 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

24 / 6 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 24.06.02 às 18 h.

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

João Antonio

PARA RELATAR.

sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 07 / 02
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S: QUE Juizado de Paz de São Paulo
folha n. 11221 em 12/11/02
[assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. DIR. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc.

nº 207 de 22

Mônica R. A. Paiva

Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 207/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE OUTUBRO DE 2002.

5735



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc
nº 37 da 02

Mônica R. R. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E1

Folha:1

Taq.: MARCIA

Evento:URB

Orador:

Data:30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

-Conversas fora do microfone.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Vamos dar início à nossa audiência pública desta manhã do dia 30 de outubro de 2002.

Quero registrar as seguintes presenças: Alberto Antonio, da Associação Mundial de Ecologia; Roberto Godinho, da liderança do PPB; Hélio Esteves, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Jorge Simão, do Departamento de Água e Energia - DAEE; Helena, do gabinete da Vereadora Myryam Athie, que está conosco toda a semana; Sr. Jorge, do gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; Guido, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Ivan Rabelo, do gabinete do Vereador Ricardo Montoro; Edson, do gabinete do Vereador Gilberto Natalini; Sra. Penha, do gabinete da Vereadora Ana Martins; e José Carlos, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki. E também Lauriene de Oliveira.

Vamos dar início à nossa audiência pública.

O primeiro PL desta manhã...(MARCIA)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc
nº 204 de 02

A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E02 Folha:1

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O primeiro PL desta manhã é o projeto de lei 083/2002, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que é primeira audiência pública, que dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Quero pedir à Ideli para fazer uma breve explicação quanto ao PL. Em seguida abriremos a palavra aos presentes que quiserem fazer uso.

A SRA. IDELI - O objetivo do projeto 083/02 é incentivar as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em embalagens plásticos para que assumam o papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmas produzidos, e ainda eliminar os riscos de proliferação do mosquito da dengue.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que acondicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Esta responsabilidade pela inclusão das mensagens é atribuída aos produtos e distribuidores dos produtos mencionados.

O projeto também indica quais objetivos devem nortear as mensagens veiculadas e proíbe a referência que qualifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem, ou em qualquer outro meio de divulgação, e possibilita ao Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento à população.

A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial. A princípio as regras



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 207 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: E04 Folha:4

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb.

Orador:

Data: 30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

respeitado mesmo e isso acaba ocasionando, para a saúde da população, enormes prejuízos. Acho que esse é o maior mote do projeto, vamos dizer assim. é realmente um projeto que objetiva esse aspecto, evitar que a transgressão de alguma legislação que já existe possa ocasionar à população riscos na sua saúde.

No mais, também um dos objetivos do projeto é sistematizar normas de comercialização nas usinas. Isso também está constatado que está fazendo falta essa normatização e a falta dessa normatização acaba gerando, algumas vezes, comportamentos contrários à saúde da população. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum mais dos presentes pretendendo usar a palavra, então declaramos encerrada esta primeira audiência pública do PL 199/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

O próximo item da pauta é o PL 207/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, primeira audiência pública, acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 8º da Lei 10.199, de 3 de dezembro de 1986 e dá outras providências.

Peço à arquiteta Aidelí que faça uma explicação desse PL.

A SRA. AIDELI - O Projeto 207 de 2002 obriga que o pedido de alvará de licença e localização e funcionamento de postos de combustíveis e indústrias químicas que vierem a se instalar no Município de São Paulo sejam acompanhados de laudo indicando o grau de contaminação do subsolo emitido por geólogos e insere essa exigência na Lei 10.199/86, que trata de regularização de edificações



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 204 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: E04 Folha:5

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb.

Orador:

Data: 30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

em situação irregular cujos pedidos tenham sido protocolados até 25 de maio de 1986.

O objetivo do projeto, segundo o autor, é impor normas de segurança sobre postos de gasolina... (F05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc
nº 204 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod. E5 Folha:1 Taq.:Valéria audiência pública Comissão de Política Urbana
Data: 30-10-02 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O objetivo do projeto, segundo o autor, é impor normas de segurança sobre postos de gasolina que previnam a contaminação do lençol freático e os riscos de explosões. Como observação, nós indicamos que não lógica entre o objetivo a que se propõe o projeto de lei e a lei em que a exigência foi inserida. A inserção proposta não surtirá efeito, pois a anistia concedida pela Lei. 10.188/86 já está superada, inclusive pela anistia de 1994.

O objetivo da proposta encontra amparo nas diretrizes estabelecidas no Decreto 42.319/2002, que definiu diretrizes sobre o gerenciamento de áreas contaminadas do Município, entre as quais figura que qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive de empreendimentos públicos em áreas consideradas contaminadas ou suspeitas de contaminação só poderá ser aprovada ou regularizada após a realização, pelo empreendedor, de investigação do terreno e avaliação do risco para o uso existente ou pretendido.

A Resolução Conama 273/2000 dispõe sobre o prévio licenciamento do órgão ambiental competente. O licenciamento é atualmente feito pelo Cetesb. E, no rol das exigências da Cetesb, consta a apresentação de laudo técnico de passivos ambientais acompanhada da devida DRT (?) que ateste os níveis atuais de concentração dos compostos de interesse no subsolo na área do empreendimento.

Para alcançar os objetivos constantes na justificativa, relativamente aos postos de abastecimento, a redação deveria ser totalmente reformulada, impondo a obrigação, no momento da obtenção do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 201 de 02
Mônica R. A. Parva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod. E5 Folha:2 Taq.:Valéria audiência pública Comissão de Política Urbana
Data: 30-10-02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

alvará de aprovação e execução de equipamentos e do alvará de funcionamento e equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Então, após a leitura, passo a abertura da palavra aos presentes, se alguém pretende usá-la. (Pausa) Está com a palavra o assessor do Vereador Wadih Mutran.

O SR. HÉLIO - Sou Hélio, assessor do proponente do PL, Vereador Wadih Mutran. Primeiramente, quero dar bom dia a todos os presentes à reunião, ao nobre Vereador Presidente da Comissão e dizer que faço das palavras da assessora as minhas. No meu modesto entendimento, a propositura é meritória por parte do Vereador. Ao participar da CPI dos postos de combustíveis que investigava preliminarmente as irregularidades nos postos de combustíveis, pudemos observar que há muita contaminação em nosso solo.

Então, com a presença de diversos geólogos, engenheiros, químicos durante as reuniões da CPI, o Vereador pensou nessa proposta. Só que após a propositura pudemos observar que a lei que foi acionada, conforme a legislação que chegou à gente, já está ultrapassada. Então, como a própria assessora disse, o projeto não ia refletir em nada.

Então, conto com o apoio do relator para que seja feito um substitutivo para que o processo não venha a ser arquivado, e, com o substitutivo, se possa regulamentá-lo melhor. Essa é a idéia do Vereador, creio. É só isso, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Está com a palavra... Poderia se identificar, por favor?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc
nº 201 de 02

Mônica R. A. Parva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod. E5 Folha:3 Taq.:Valéria audiência pública Comissão de Política Urbana
Data: 30-10-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. ALEXANDRE - Bom dia a todos. Meu nome é Alexandre, eu sou advogado do Sincopetro, sindicato patronal dos postos de gasolina de São Paulo. Inclusive, estivemos com o Vereador na CPI dos combustíveis, auxiliando nesse sentido.

Nossa preocupação é se, efetivamente, as exigências que estão constantes nessa legislação seriam as mesmas que estão sendo já exigidas pela Cetesb através da Resolução 273, do Conama. Aparentemente, parece que a gente está *chovendo no molhado*. Os postos já estão tendo que cumprir diversas exigências a partir da Resolução 273, do Conama, que começou sua eficácia a partir da SMA número 5, da Secretaria do Meio Ambiente, de junho de 2001. E os postos estão em franco cadastramento, cumprindo todas as exigências, todas as condições mínimas para que, nos próximos dez anos, todos eles estejam amparados; e também já vão ter que apresentar um estudo do passivo, estudo prévio do passivo ambiental do solo e todas as exigências - aliás, muito extensas e densas.

Então, acho que, nesse caso, a legislação federal, do Conama, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, amparado pela Cetesb, que é o órgão regulamentador nesse sentido, já sanou essas possibilidades e as hipóteses de poluição do meio. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. A palavra continua aberta. (Pausa) Está novamente com a palavra o assessor do Vereador Wadih Mutran.

O SR. HÉLIO - Eu respeito a posição do nobre colega, mas entendo eu que nas diversas reuniões da CPI, salvo melhor juízo, analisando - eu preciso olhar novamente a Resolução 273 -, entendo que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 204 de 02
Mônica A.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod. E5 Folha:4 Taq.:Valéria audiência pública Comissão de Política Urbana
Data: 30-10-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

a resolução não impõe que o laudo deva ser assinado por geólogo devidamente comprovado na sua condição. Entendo que não.

O SR. - A resolução determina que todos os peritos que vão trabalhar, independente de ser geólogo ou não, têm que estar homologados pela Cetesb. Como a Cetesb é o órgão que efetivamente está cadastrando os postos e cumprindo essa resolução, a gente entende... Até tendo em vista que os postos... A gente tem que ter em vista muito uma questão prática da viabilidade ou não das exigências. As exigências da resolução Conama estão gerando um custo muito alto para os postos revendedores do País - não só do Estado de São Paulo; Estado de São Paulo, no caso da Cetesb. E o sindicato não é contra isso; muito pelo contrário, estamos a favor da proteção do meio ambiente, queremos que isso seja feito da melhor forma possível. Agora, o que a gente não quer é que seja imputado um gasto maior do que o que o posto já vai sofrer. Pelas nossas análises iniciais, os postos terão de gastar de 50 a 200 mil reais para adequação; quer dizer, não estamos falando de pouco dinheiro. Hoje em dia, a situação está difícil para todo tipo de comércio, a margem está estreita, tem muita concorrência. Estivemos na outra audiência pública conversando sobre o problema da vantagem que esses supermercados têm sobre os postos comuns, de isenção de ICMS, ou de compensação que gera para os postos em geral.

Não quero dizer que estamos contra ... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 do proc
nº 201 de 01
Mônica de Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod. E6 Folha:1 Taq.:Valéria audiência pública Comissão de Política Urbana
Data: 30-10-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Não quero dizer que estamos contra o projeto; muito pelo contrário: tudo o que vier a proteger o meio ambiente, estamos a favor. Mas, no nosso entendimento, a resolução da Cetesb já protege o meio ambiente como um todo em relação ao posto, não necessitando de um gasto maior para o revendedor, que está tendo um gasto muito grande nesse sentido. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. Está com a palavra o Zeca, assessor do Vereador Nabil Bonduki.

O SR. ZECA - Parece que não há discussão se o projeto é meritório, ou não. Então, o projeto é meritório. Quer dizer, é importante que, ao licenciar as instalações, a gente verifique o passivo ambiental. Se isso já é feito pela Cetesb - há um licenciamento da Cetesb -, não veria problema nenhum em, ao entregar ao Município a licença que a Cetesb forneceu no momento do licenciamento pelo Município, que se entregue junto o laudo técnico de passivo ambiental apresentado à Cetesb. É simplesmente não entregar só o documento final que a Cetesb pediu, mas entregar junto o laudo que já foi apresentado à Cetesb - não para exame do Município, que isso já foi verificado pela Cetesb, mas simplesmente para constar do processo como um documento da aprovação. Acho que isso não acrescente um custo adicional, porque é algo que você já deve ter apresentado à Cetesb para obter a licença de funcionamento. E, aí, a gente poderia compatibilizar a redação com o que é prática hoje, através desse decreto que está citado no parecer, e ter uma solução que não impeça o prosseguimento do projeto. Quer dizer, um substitutivo que contemple essa forma. Eu acho que isso não vai acarretar um custo; simplesmente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc
nº 207 de 02

Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod. E6 Folha:2 Taq.:Valéria audiência pública Comissão de Política Urbana
Data: 30-10-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

vai se ter nos registros da Prefeitura um documento que foi apresentado à Cetesb. Porque, com o passar do tempo, o gerenciamento, o acompanhamento que vai acontecendo na história daquele posto de gasolina vai ser feito pelo Município. Daqui a dez anos o licenciamento ambiental passa ao Município, como é previsto pela legislação; então, você já tem isso documentado no processo guardado, arquivado no Município.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum dos presentes pretende usar a palavra. Declaramos, então, encerrada essa audiência pública relativa ao PL 207/2002.

O próximo item da pauta é o PL 223/2002, de autoria do Vereador Adriano Diogo - primeira audiência pública -, que dispõe sobre a edição do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

O Sr. Roberto fará, também, um breve relato desse projeto.

O SR. ROBERTO - "O PL 223/2002, de autoria do Vereador Adriano Diogo, cujo relator é o Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre a edição do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

A justificativa do Vereador Adriano Diogo é que a Lei Orgânica do Município de São Paulo disciplina, no capítulo dedicado ao meio ambiente, normas para a elaboração da política municipal do meio ambiente. Essa política consiste na conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente.

O Atlas Ambiental é uma revolucionária carta que traz informações detalhadas referente às cidades, sobre os mais diversos

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR Erasmio Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

20 . 02 . 03
Leandro Oliveira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO	
S. G.	Protocolado nesta data <u>20/02/03</u> rubricado por
12a B	<u>20/02/03</u> 01

Mônica R. A. Paiva
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

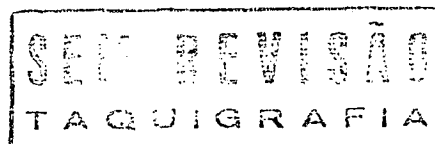
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 22

Folha nº 22 do proc

nº 207 de 02

A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: NABIL BONDUKI

PL 207/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 19 DE MARÇO DE 2003.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do proc.
nº 207 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. 17

Rod.:Q1	Folha:1	Taq.:Dalva	Evento:URB
Orador:	Data: 19-03	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. TONINHO PAIVA - Está aberta a reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente, para que possamos cumprir o Art. 41 da Lei Orgânica, os projetos que necessitam de audiência pública. Hoje iremos fazer audiência pública, com todos os projetos relativos ao Meio Ambiente.

Passo a palavra ao Sr. Roberto, membro da Comissão, para anunciar os presentes.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nessa reunião os Srs: Jorge Barreto Parra, Assessor do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior; Sr. José Manser, do Departamento de Limpeza Urbana, Limpurb; Sr. Plino Valente, da Limpurb; Guido Levi Correa, Assessor do Gabinete do nobre Vereador Eliseu Gabriel; Sra. Sônia Barbosa, Movimento do Voto Consciente; Arquiteto José Inácio Almeida, assessor do nobre Vereador Ricardo Montoro; Sra. Marli Adad Bonifácio, assessora do nobre Vereador Laurindo; Arquiteta Rosela Rosseta, assessora do nobre Vereador Nabil Bonduki; Sr. Reinaldo Trevisan, assessor do nobre Vereador Wadih Mutran; Sr. Leandro Gimenez, do gabinete da nobre Vereadora Myryam Athie; Sra. Márcia Ajad, assessor da nobre Vereadora Myryam Athie; Sra. Olga Calil Figueiredo, do gabinete da nobre Vereadora Tita Dias; Sra. Andréa Vilela, assessora do gabinete do nobre Vereador Nabil Bonduki; Assessora Claudia, do Gabinete do nobre Vereador Toninho Paiva; Dr. Dirceu, do gabinete do nobre Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do proc
nº 207 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. da Dir. IV

Rod.:Q1

Folha:2

Taq.:Dalva

Evento:URB

Orador:

Data: 19-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. TONINHO PAIVA - Anunciado os presentes, quero dizer que a palavra está aberta a todos, democraticamente. Lógico que cada um terá o bom senso, relativamente, de um tempo.

Passemos ao projeto de lei 083/02, do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

Com a palavra Sra. Adeli que fará a leitura do projeto.

A SRA. ADELI - O projeto de lei 83/02, dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que condicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Dispõe a responsabilidade pela inclusão das mensagens, é de atribuição dos produtores e distribuidores dos produtos mencionados. Indica quais os objetivos que devem nortear as mensagens veiculadas, inibir os descartes, informa os benefícios da reutilização, estimular a reciclagem, esclarecer os malefícios dos descartes de forma inadequada.

Proíbe a referência que classifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem ou em qualquer outro meio de divulgação. Possibilita o Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento da população.

O autor justifica .



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25 do proc
nº 204 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. da Dir. IV

Rod.: Q04 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: A. Púb.

Orador:

Data: 19-03-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Feita a leitura do mesmo, inicialmente vamos solicitar ao Sr. Guido, assessor do Vereador Eliseu Gabriel, se gostaria de se manifestar para que os demais presentes tomem conhecimento.

O SR. GUIDO - Eu quero declarar que o que na primeira audiência foi debatido por nós continua sendo válido, de maneira que não tenho nada a acrescentar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra continua aberta para quem quiser manifestar-se. (Pausa) Não tendo ninguém que se manifeste, encerramos a segunda audiência pública do projeto do nobre Vereador Eliseu Gabriel, Projeto 199/02, que terá prosseguimento nas Comissões Permanentes.

Passamos ao próximo projeto na audiência pública de hoje, este do Vereador Wadih Mutran, Projeto 207/02, do qual iremos fazer a leitura para conhecimento dos presentes.

A SRA. - O projeto 207, de 2002, acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 8º da Lei 10.199/86. O projeto obriga que o pedido de alvará de licença de localização e funcionamento de postos de combustíveis e indústrias químicas que vierem a se instalar no Município de São Paulo sejam acompanhados de laudo indicando o grau de contaminação do subsolo emitido por geólogos e insere tal exigência na Lei 10.199/86, que trata de regularização de edificações em situação irregular cujos pedidos tenham sido protocolados até 25 de maio de 86.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do proc
nº 027 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q04 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: A. Púb.

Orador:

Data: 19-03-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O autor justifica a propositura pela necessidade de impor normas de segurança sobre os postos de gasolina, que previnam a contaminação do lençol freático e os riscos de explosões.

A inserção proposta não surtirá qualquer efeito pois a anistia concedida pela Lei 10.199/86, já está superada, inclusive pela anistia de 1994. Nós entendemos que deve ter havido um equívoco na elaboração da propositura.

Agora, quando ao mérito da proposta, que é a exigência do laudo, temos a observar que a concessão do auto de funcionamento para postos de abastecimento ou para indústrias químicas é regulada pela Lei 12.205/86, que indica quais são os documentos necessários para obtenção do auto de funcionamento. Lembramos que a Prefeitura recentemente, através da edição do Decreto 42.319/02, definiu diretrizes sobre o gerenciamento de áreas contaminadas no Município entre as quais figura que qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive empreendimentos públicos em áreas consideradas contaminadas ou suspeitas de contaminação só poderá ser aprovada ou regularizada após a realização, pelo empreendedor, de investigação do terreno e avaliação de risco para o uso existente ou pretendido a serem submetidas à apreciação do órgão ambiental. Portanto, o objetivo contido na proposta encontra amparo nas diretrizes estabelecidas pelo Executivo.

O Decreto 38.231/99, dispõe sobre medidas preventivas de proteção de meio ambiente do sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis. Nesse decreto são estabelecidas regras para execução, funcionamento e controle do sistema, inclusive sobre o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do proc
nº 204 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q04 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: A. Púb.

Orador:

Data: 19-03-03

Sem Revisão da Taquigrafia

alvará de aprovação e execução de equipamentos junto à Prefeitura. Porém, o controle estabelecido é relacionado às condições do equipamento, de forma a evitar o vazamento dos produtos para o solo e não o comprometimento das condições de segurança ambiental.

Para alcançar os objetivos constantes da justificativa relativamente aos postos de abastecimento, a redação desse projeto deveria ser totalmente reformulada, impondo tal obrigação no momento da obtenção do alvará de aprovação e execução de equipamentos, ou do alvará de funcionamento de equipamentos. Então, nós indicamos que é necessário a elaboração de um substitutivo ao projeto de lei no caso de receber um parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Feita a leitura do mesmo, abrimos a palavra para a assessoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

Por favor, se identifique.

O SR. HÉLIO - Hélio, sou assessor do Vereador Wadih Mutran e vou reiterar os pedidos da audiência pública anterior, na qual nós solicitamos, a consenso do vereador, a elaboração de um substitutivo...

(Segue Q05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 do proc
nº 201 de 01

A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q05 Folha:1

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador: Toninho Paiva

Data: 19-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Feita a leitura do mesmo, abrimos a palavra para a assessoria do nobre Vereador Wadih Mutran. Por favor, se identifique.

O SR. HÉLIO - Hélio, sou assessor do Vereador Wadih Mutran, e conforme vou reiterar os pedidos da audiência pública anterior, na qual nós solicitamos, a consenso do Vereador, a elaboração do substitutivo, visto que o fulcro do projeto estava de forma errônea. Então nós conseguirmos junto com a assessoria a elaboração de um substitutivo, acho que fica a contento de todos o substitutivo. É isso que a gente reitera, o parecer favorável do substitutivo.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - A palavra continua em aberto. Não tendo ninguém se manifestado, damos por encerrada a segunda audiência pública com o projeto do nobre Vereador Wadih Mutran. Segue a sua tramitação normal.

Próximo projeto da pauta, Projeto 223/02 do nobre Vereador Adriano Diogo. Passemos à leitura do mesmo. O assessor desta comissão, Roberto, fará a leitura.

O SR. ROBERTO - Esse PL 223/02, de autoria do Vereador Adriano Diogo, dispõe sobre a edição do Atlas Ambiental da cidade de São Paulo. O relator da propositura é o Vereador Nabil Bonduki.

A justificativa do autor é a seguinte: a Lei Orgânica do Município de São Paulo disciplina, no capítulo dedicado ao meio ambiente, normas para elaboração da política municipal de meio ambiente. Essa política consiste na conscientização e na educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o contorno do meio ambiente.

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas n.º 29 a 32.
Em 04/06/03.

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0811/2003

Folha nº - 29 - do
Processo nº 207/02
Maria Terera Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjl.

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 207/02

Trata-se do projeto de lei n.º 207/02, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 8º da Lei n.º 10.199, de 03 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O projeto de lei obriga que o pedido de Regularização de Postos de Combustíveis e dos estabelecimentos dotados de Sistema de Armazenamento de Combustível para consumo próprio e das indústrias químicas existentes no Município de São Paulo, seja acompanhado de laudo, emitido por geólogo, indicando o grau de contaminação do subsolo, e insere tal exigência na Lei n.º 10.199/86. Determina, ainda, que a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para postos de Combustíveis e Indústrias Químicas dependerá da apresentação do laudo assinado por geólogo. Além disso, estabelece que todos os estabelecimentos dessas categorias, em funcionamento, deverão apresentar tal laudo no prazo de 120 dias a contar da promulgação da lei, sob pena de multa.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é de impor normas de segurança sobre os postos de gasolina, que previnam a contaminação do lençol freático e os riscos de explosões.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade.

Analisando o projeto de lei, esta Comissão, do ponto de vista formal, entende que o objetivo pretendido pela propositura não será alcançado se for mantida a redação original, uma vez que a Lei n.º 10.199/86 tratou de regularização de edificações em situação irregular para pedidos tenham sido protocolados até 25 de maio de 1986. Passados 17 anos da sua edição, e com duas novas leis especiais de regularização aprovadas, em 1994 e em 2003, avalia-se que não existam pedidos de regularização com base nessa lei sem despacho decisório da autoridade competente.

Quanto ao mérito da proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente verificou que, recentemente, a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Decreto n.º 42.319/02, definiu diretrizes sobre o gerenciamento de áreas contaminadas no Município, entre as quais figura que:

"qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive de empreendimentos públicos, em áreas consideradas contaminadas ou suspeitas de contaminação, só poderá ser aprovada ou regularizada após a realização pelo empreendedor de investigação do terreno e avaliação de risco para o uso existente ou pretendido, a serem submetidas à apreciação do órgão ambiental competente",

portanto o objetivo contido na propositura encontra amparo nas diretrizes estabelecidas pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ainda, o Decreto n.º 38.231/99 dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo. Nesse decreto são estabelecidas regras para a execução, funcionamento e controle desse sistema, inclusive sobre o Alvará de Funcionamento de Tanques e Bombas e Certificado de Estanqueidade cuja análise é de competência do Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. Verifica-se, porém, que o controle estabelecido é relacionado às condições do equipamento de forma a evitar o vazamento dos produtos para o solo e o não comprometimento das condições de segurança e ambientais. Apenas o artigo 9º desse diploma legal estabelece que, no caso de vazamento ou trasbordamento, os estabelecimentos deverão comunicar o fato ao CONTRU, à CETESB e à SVMA, mas não determina diretamente a necessidade de avaliação do comprometimento das condições hidrogeológicas do subsolo.

Em 24 de abril de 2003 foi aprovada a Lei n.º 13.564 que trata de áreas contaminadas, quando foi contemplado o substitutivo elaborado por esta Comissão. Em síntese, essa Lei dispõe que a aprovação de qualquer edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais e toxicológicas aceitáveis.

Recentemente aprovada, a Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, que trata da regularização de edificações, não contemplou a questão da eventual contaminação do subsolo por substâncias químicas acarretando o comprometimento das condições aceitáveis para o uso instalado no imóvel, e que não configurem sérios riscos à saúde e ao meio ambiente. Durante as discussões do PL no âmbito desta Comissão esse era um dos aspectos que estavam sendo abordados para a eventual elaboração de substitutivo.

A Resolução CONAMA 273/00 dispõe sobre o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. Esse licenciamento é feito em São Paulo pela CETESB. No rol das exigências determinadas por esse órgão consta a apresentação de "Laudo Técnico de passivos ambientais, acompanhado da devida ART, que ateste os níveis atuais de concentração dos compostos de interesse no subsolo na área do empreendimento".

De acordo com dados disponibilizados pela CETESB, revela-se que, nos últimos cinco anos, ocorreu um número significativo de casos de vazamento de combustíveis, causados pela falta de manutenção de equipamentos, pela deterioração de tanques e tubulações e, também, por falhas operacionais decorrentes do despreparo dos profissionais que atuam nesses estabelecimentos. Para a Divisão de Tecnologia de Riscos Ambientais da CETESB, os vazamentos em postos de gasolina têm sido responsáveis por cerca de 10% de todas as emergências atendidas. Foram 33 casos registrados em 1997; 69 em 1998; 67 em 1999; 54 em 2000; e 38 casos em 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Durante as Audiências Públicas realizadas em atendimento às disposições da LOM, foi abordado o fato da CETESB já exigir a apresentação de estudo do passivo ambiental para o licenciamento dos postos, e que repetir essa exigência nos trâmites municipais não teria efeito prático e causaria maiores despesas. Contrapondo essa colocação foi alertado que a exigência imposta pelo projeto de lei pode ser atendida com a apresentação do mesmo documento exigido pela CETESB o que não implicará em novas despesas, e que sob o enfoque do Município, tal documento não necessitaria de nova análise mas passaria a integrar um arquivo para subsidiar o gerenciamento das áreas contaminadas.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura pois entende que a proposta do autor é meritória e importante uma vez que irá regulamentar a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais e toxicológicas aceitáveis, e dessa forma contribuir para o gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo. Porém, a fim de indicar corretamente a legislação de regularização onde será incluída a exigência de apresentação do laudo, ampliar a abrangência da proposta incluindo os depósitos de produtos químicos, e compatibilizar a aplicação das penalidades com os procedimentos municipais de fiscalização ambiental, regidos pela legislação de crimes ambientais, esta Comissão apresenta o substitutivo a seguir.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 207/02

Dispõe sobre a regularização de edificações destinadas a postos de serviço de abastecimento de combustível, dos estabelecimentos dotados de sistema de armazenamento de combustível para consumo próprio, das indústrias e depósitos de produtos químicos e sobre procedimentos para as edificações regulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A regularização de edificação destinada a postos de abastecimento de combustível, dos estabelecimentos dotados de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC para consumo próprio, das indústrias e depósitos de produtos químicos, ficarão condicionadas à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco, elaborado por geólogo registrado junto ao CREA-SP, que comprove a existência de condições aceitáveis para o uso instalado no imóvel, inclusive de seu subsolo, e que não configurem sérios riscos à saúde e ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - A análise e deliberação do Laudo Técnico referido no "caput" deste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, quando necessário, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

§ 2º - Para a reabilitação das áreas eventualmente afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos pedidos de regularização formulados nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, da Lei nº 11.522, de 03 de maio de 1994, e da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

Art. 4º - As edificações relacionadas no "caput" do art. 1º desta Lei que estiverem regularmente instaladas deverão apresentar, ao órgão municipal competente, o Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições aceitáveis para o uso instalado no imóvel, e que não configurem sérios riscos à saúde e ao meio ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação do decreto regulamentador.

§ 1º - Constatada a existência de condições ambientais inaceitáveis, a Prefeitura estabelecerá as condições para a recuperação da qualidade ambiental, em prazo a ser definido pelo órgão competente, em função das medidas que deverão ser adotadas.

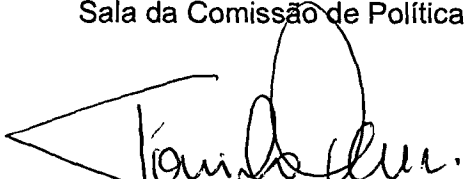
§ 2º - O descumprimento às disposições estabelecidas no "caput" deste artigo ensejará as penalidades previstas na legislação que regulamenta o procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04.06.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Erasmo Dias
Relator







Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 JUNHO / 2003
página 52 coluna 1ª
Conferido A

A Dona Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 06 / 06 / 03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
(Metropolitana e Meio Ambiente)

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09 / 06 / 03 às 12 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Seu nome vereador Murugem Athie
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

10 / 06 / 03

[Signature]
PRESIDENTE

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 4 33 e 34
Em 08 / 07 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	33	do
Processo	207/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

16 - PAR
16-1204/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, acrescentar os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 8º da Lei 10.199 de 03/12/86.

A lei citada acima dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular, sendo que o artigo 8º trata dos pedidos de conservação de Postos de Abastecimento Lavagem e Serviços para veículos, ou de edificações que utilizam inflamáveis ou combustíveis em depósito.

O projeto propõe que os postos de serviços de abastecimento de veículos, as empresas privadas e órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis – SASC, de uso automotivo destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, especificando a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade de classe para obtenção de alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas a serem instaladas no Município.

O Laudo ficará obrigatoriamente condicionado à assinatura do geólogo devidamente credenciado para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Os estabelecimentos enquadrados nesta lei deverão apresentar o laudo devidamente regularizado em 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação da lei, caso contrário serão multados no valor de Cr\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) e no caso de reincidência a multa duplicará chegando até a cassação do alvará.

Foram realizadas duas audiências públicas onde os manifestantes enfatizaram que o projeto proposto difere muito pouco da Resolução 273 do Conama e foi sugerido a apresentação de um substitutivo que contemple todos os substitutivos apresentado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou um substitutivo indicando corretamente a legislação de regularização, com compatibilização da aplicação das penalidades com os procedimentos municipais de fiscalização ambiental, regidos pela legislação de crimes ambientais.



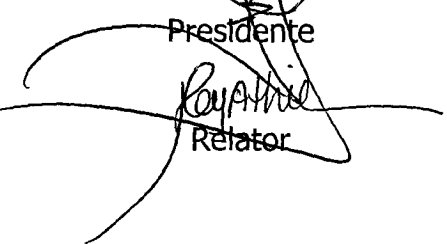
Folha nº	34	do
Processo	207/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando que a matéria proposta, economicamente terá grande benefício pois impedindo a contaminação do lençol freático ou a potabilidade da água subterrânea não haverá necessidade de tratamento das mesmas para serem utilizadas. Ajudará o desenvolvimento manutenção do Ecossistema e consequentemente a preservação do Meio Ambiente.

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 04/09/03.


Presidente

Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10, 09, 03
 página 61 III
 Conferido:
 Irineu Bosqueiro Filho
 R.N. 11.068

A
 Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 10, 09, 03

Irineu Bosqueiro Filho
 R.N. 11.068

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

n 11/09/03 às 12h00.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Selvin Curato

Para Rubricar.
 Setor de Finanças e Orçamento
 Em _____ de _____

Seguem _____ juntados _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folhas _____ nº 35 a 37-
 Em 20/11/03

Rogério Alves
 Reg. 11.084

10



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

18

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

16 – PAR
16-1604/2003

dam.sp.gov.br

Folha nº - 35 - do
Processo nº 207/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2002.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da lei 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

A propositura objetiva incluir dispositivos, na mencionada lei, sobre normas de segurança para postos de serviços de abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos públicos que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis, devendo ser fornecido laudo sobre a existência ou grau de contaminação do subsolo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas, exarando parecer favorável com substitutivo a fim de indicar corretamente a legislação de regularização onde será incluída a exigência de apresentação do laudo, ampliar a abrangência da proposta incluindo os depósitos de produtos químicos, e compatibilizar a aplicação das penalidades com os procedimentos municipais de fiscalização ambiental, regidos pela legislação de crimes ambientais. O substitutivo também altera a redação no que tange ao mencionado laudo, determinando que o Laudo Técnico de Avaliação de Risco deve comprovar a existência de condições aceitáveis para o uso instalado no imóvel, inclusive de seu subsolo, e que não configurem sérios riscos à saúde e ao meio ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Para melhor adequação e a pedido do autor, apresentamos o presente substitutivo.

17 – RELCOM
17-2407/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatljr@cmsp.prodam.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0207/2002

Folha nº -36- do

Processo nº 207/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da Lei 10.199 de 03/12/86, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da Lei 10.199 de 13/12/86, que passarão a conter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Os postos de serviços de abastecimentos de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis – SASC, de uso automotivo destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, deverão obrigatoriamente fornecer Laudo, que especificará a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo e ou biólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade da classe para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas a serem instalados no Município de São Paulo.

Parágrafo 4º - O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será emitido pela Administração Regional competente e sua emissão ficará obrigatoriamente condicionada ao laudo assinado por geólogo e ou biólogo devidamente credenciado.

Parágrafo 5º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo 3º que se encontram em pleno funcionamento até a publicação desta lei, deverão providenciar o laudo emitido por geólogo e ou biólogo devidamente credenciado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará, bem como acarretará ao infrator a cassação do respectivo alvará.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

Folha nº 37 do

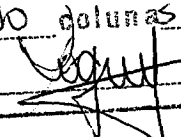
Processo nº 207/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

I – O valor da multa de que trata este parágrafo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

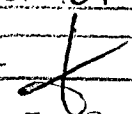
Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 11 / 2003
pagina 190 colunas 01 e 02
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 24 / 11 / 03
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 38
Em 05 / 01 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

do processo n.º 01-207 de 2002 05 / 01 / 05 (a)

Na Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.493

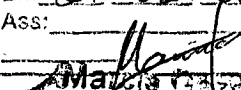
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

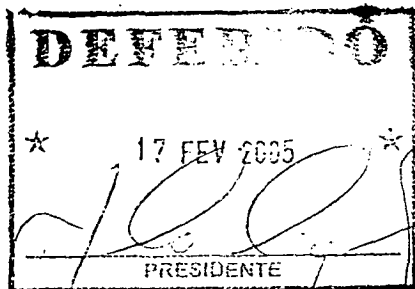
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 39240
Em 21/02/05
Ass: _____


Márcia R. Zotti
Aux. Tec. Administrativo
RF 1584/1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
nº 207 de 20 02
[Signature]



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

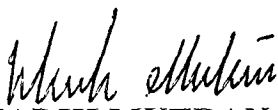
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 41
Em 05/02/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F-10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0207 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70439

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 41 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [Assinatura]

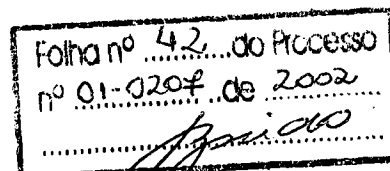
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 42-43 e toma de informação
sob n.º 44 12/02/09

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

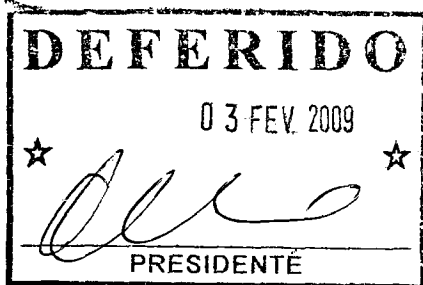


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

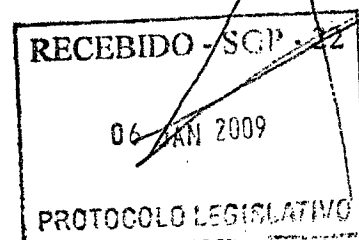
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

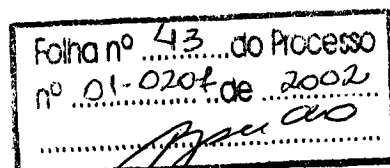
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

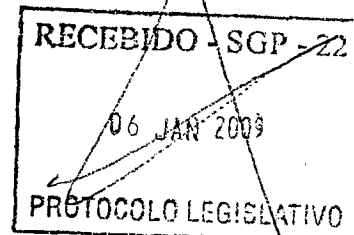
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

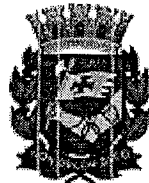
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,
Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 01-0204 de 2002 12/02/09 (a) Assinado

Assinado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Assinado
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

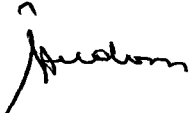
SGP-33 em 13-0008/2009

O Func.º Assinado

Assinado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09

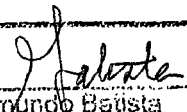

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA OAB/RAVIM - SP DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	02/03/09	AS	17:00 hs
POR	Raimundo		
SAÍDA:	AB:	n	ASS.:

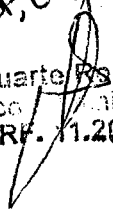
Sr(a). *Acia dnt/ISIS*

Efetuar pesquisa.

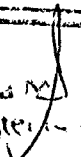
SP. 03 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
SP, 07/07/09

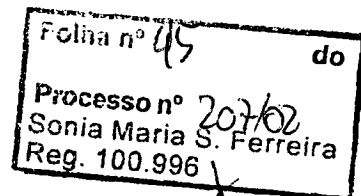

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

45A117. S.P. 27.04.10


Norma M. Assis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0207/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências, que em seu art. 1º prevê que a **fiscalização do abastecimento de combustíveis, na qual se inclui a armazenagem, estocagem, distribuição, revenda comercialização, construção e operação das instalações e equipamentos pertinentes, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP diretamente ou por convênio com os órgãos da Administração Pública direta ou indireta dos Municípios;**

- Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, **que trata da localização, construção, instalação e operação de postos revendedores e postos de abastecimento de combustíveis;**

- Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que **dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;**

- Lei Municipal nº 10.199, de 03 de dezembro de 1986, que dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, alterada pelas Leis nº 10.267/87 e nº 10.335/87, cujo **prazo para requerimento de regularização já expirou;**

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 11.785/95, nº 13.537/03, nº 14.028/05 e nº 14.714/08.

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, em seu **Capítulo 15, estabelece condições de instalação e armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos, e em sua Seção 16.3, condiciona à aceitação do órgão estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores;**

- Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta a Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, em seu **art. 27, elenca as Normas Técnicas a serem observadas na fabricação e instalações de tanques subterrâneos para postos de serviços de distribuição de combustíveis líquidos, bem como de armazenamento de petróleo e seus derivados líquidos, e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 46 do
Processo nº 207107
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

em seu **Anexo 15, estabelece as condições de instalação e armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e explosivos;**

- Lei Municipal nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.564, 24 de abril de 2003, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento do solo, edificação de instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências;

- PL nº 0917/95, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis automotivos (PRCA), bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências;

- PL nº 0277/02, de autoria do vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo e dá outras providências;

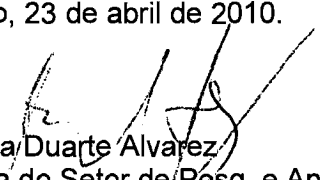
- PL nº 0016/03, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Barათ, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências;

- PL nº 0396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 23 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

~~II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;~~

~~Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem,

distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

~~XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível;~~

~~Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

~~Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:~~

~~I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;~~

~~II - apreender bens e produtos;~~

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para §-1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

~~Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:~~

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

~~Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.~~

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

~~Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999

RESOLUÇÃO No 273 DE 29 DE NOVEMBRO 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves,

Processo nº 20762
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao

abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;
2. ações imediatas previstas; e
3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;
2. manutenção;
3. e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4o desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2o desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1o Os estabelecimentos definidos no art. 2o que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2o Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6o Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1o em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1o Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2o Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7o Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Processo nº 207/02
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário-Executivo

ANEXO I

Processo nº 207/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO:

NOME:			
Doc. Identidade:	Orgão Expedidor:	UF:	CPF:
End.:	Nº.		
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

NOME / RAZÃO SOCIAL:		NOME FANTASIA:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
CNPJ nº:	Inscrição Estadual:		
	Inscrição Municipal:		
Endereço p/correspondência:		Nº.	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Contato Nome:		Cargo:	
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		
Registro na ANP Nº:		Registro Anterior na ANP:	
Coordenada Geográfica (Lat/Long)			

3. DADOS DA DISTRIBUIDORA(S)/FORNECEDORA(S)

Razão Social:	Nome p/ contato:		
End. p / correspondência:			nº.
Bairro:	Telefone: ()	E-mail:	
CEP:	Município:	UF:	

4. PROPRIETÁRIO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS:

Razão Social:	Nome p/ contato:		
End. p / correspondência:			nº
Bairro:	Telefone: ()	e-mail:	
CEP:	Município:	UF:	
CNPJ ou CPF:			
Obs. Importante			

Observação: caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui conforme o exemplo: "os tanques no 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1,2 e 3 pertencem ao posto".

5. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DOS TANQUES

Tanque nº	Combustível (7)	Volume do Tanque (em litros)	Tipo de Tanque (8)	Ano de instalação do tanque	Teste de estanqueidade (9)	Foi verificado vazamento no tanque? (10)	Em operação	
							S	N
01								
02								

Processo nº 707/01
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

03								
04								
05								
06								
07								
08								
09								
10								

(7) Tipo de Combustível: é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina use o símbolo GAG

(8) Tipo de Tanque: é um código, ver tabela anexa. (página 14.)

(9) e (10) Caso tenha sido realizada teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a época no formato "mês/ano", por exemplo: 08/97.

6. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DAS LINHAS/BOMBAS

7. VOLUME DE COMBUSTÍVEL MOVIMENTADO/MÊS: (fazer média dos últimos seis meses)

Tipo de combustível	Volume movimentado/mês (em litros)
Gasolina	
Álcool	
Diesel	
Querosene	

8. QUESTIONAMENTOS:

(Sempre que necessário preencha em folha anexa não esquecendo de assina-la ao final)

a) Já foram substituídos tanques? Se a resposta for sim, informar: motivo quantidade e data:

b) Existem poços de monitoramento das águas subterrâneas? Se positivo, informar data da última coleta, resultado da análise:

c) Existe dispositivo de recuperação dos gases do(s) tanque(s)? Se afirmativo, descrever qual:

d) Quais os métodos de detecção de vazamentos em tanques adotados pelo posto?

e) Existe proteção catódica para o sistema de armazenamento de combustível?

f) Caso exista proteção catódica, qual a frequência e ultima data de manutenção do sistema anti-corrosão?

9. ÁREA DO EMPREENDIMENTO :

Área total do terreno:	m ²	Área construída:	m ²
------------------------	----------------	------------------	----------------

Observação: incluir todas as áreas de administração e serviços vinculados ao proprietário ou locador do empreendimento, comércio varejista de combustíveis

10. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (assinale todas que forem responsabilidade do proprietário ou locador do comércio varejista de combustíveis):

10.1. LAVAGEM DE VEÍCULOS () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar média de lavagem veículos/dia _____

10.2. TROCA DE ÓLEO () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar:

a) possui caixa separadora água/óleo () SIM () NÃO

b) destino final do óleo coletado _____

10.3. BORRACHARIA () SIM () NÃO

10.4. Existem instalações para o abastecimento de gás natural veicular () SIM () NÃO

*Caso afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa.

10.5 Há venda ou estoque de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) () SIM () NÃO

10.6 OUTROS (lanchonete, loja de conveniência, restaurante, bar, etc.) () SIM () NÃO

Especificar _____

11. LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

11.1 ZONA URBANA:

() SIM () NÃO

Caso afirmativo é Residencial () Comercial ()

11.2 ZONA RURAL:

() SIM () NÃO

11.3 ZONA FLUVIAL/LACUSTRE:

() SIM () NÃO

11.4 ZONA MARÍTIMA:

() SIM () NÃO

11.5. OUTRA:

() SIM () NÃO

Caso afirmativo no item 11.5 citar qual.

12. ASSINALE CONFORME O AMBIENTE EM TORNO DO EMPREENDIMENTO NUM RAIO DE 100m

	S	N
- Rua com galeria de drenagem de águas	()	()
- Rua com galeria de esgotos ou de serviços	()	()
- Esgotamento Sanitário em fossas em áreas urbanas	()	()
- Edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares	()	()
- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro andares	()	()
- favela em cota igual ou inferior	()	()
- edifícios de escritórios comerciais com mais de quatro andares	()	()
- garagem ou túnel construídos no subsolo	()	()
- poço de água artesianos ou não, para consumo doméstico	()	()
- casa de espetáculos ou templos religiosos	()	()
- hospital	()	()
- metrô	()	()
- transporte ferroviário de superfície	()	()
- atividades industriais de risco conforme NB-16	()	()
- água do subsolo utilizada para consumo público da cidade	()	()
- corpos naturais superficiais de água destinados:		
a) abastecimento doméstico	()	()
b) proteção das comunidades aquáticas	()	()
c) recreação de contato primário	()	()
d) irrigação	()	()
e) criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana	()	()
f) drenagem	()	()

13. FONTES DE ÁGUA UTILIZADAS PARA ABASTECIMENTO

()	Rede pública:	
()	Poço Tubular:	Informar se possível a profundidade
()	Nascente(s):	
()	Lago/lagoa(s):	Nome(s):
()	Arroio(s):	Nome(s):
()	Rio(s):	Nome(s):

14. LANÇAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS / SANITÁRIOS (assinale)

14.1 - Sistema de Tratamento:	
14.2 - Corpo Receptor (local de lançamento)	

15. RESÍDUOS SÓLIDOS

Indicar o destino dos seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe "atividade inexistente" quando for o caso)

Tipo de resíduo	Destino Final (agente/local)
Embalagens de óleo lubrificante	
Filtros de óleo	
Outras embalagens (xampu, limpa-vidros, removedores, etc.)	
Resíduos de borracharia	
Areia e lodo do fundo do(s) separador(es), água/óleo e caixas de areia	
Outros resíduos (administração, restaurante, etc.)	

16. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONTROLE:

- Controle de Estoques	() manual	() automático
	Sim	Não
- Monitoramento Intersetorial automático	()	()
- Poços de Monitoramento de águas subterrâneas	()	()
- Poços de Monitoramento de vapor	()	()
- Válvula de retenção junto a Bombas	()	()
- Proteção contra derramamento	()	()
Câmara de acesso a boca de visita do tanque	()	()
Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	()	()
Canaleta de contenção da cobertura	()	()
Caixa separadora de água e óleo	()	()
- Proteção contra transbordamento	()	()
Descarga selada	()	()
Câmara de contenção de descarga	()	()
Válvula de proteção contra transbordamento	()	()
Válvula de retenção de esfera flutuante	()	()
Alarme de transbordamento	()	()
- Outros (descrever)		

17. PISOS

Pisos	Tipos de Piso
Área de abastecimento	
Área de troca de óleo	
Área de descarga	
Área de lavagem	
Outros	

18. LOCAL, DATA, NOME, CARGO E ASSINATURA

Processo nº 207/02
Sonia Maria S. F. F. F.
Reg. 100.996

Razão Social:

End. p / correspondência:

nº

Bairro:

Telefone: ()

e-mail:

CEP:

Município:

UF:

Assinatura

(Rubricar cada folha)

TABELA - TIPO DE TANQUE

COD	TIPO DE TANQUE	VOLUME
1	TANQUE DESCONHECIDO	
2	TANQUE DE AÇO CARBONO – ABNT – NB 190	10.000
3	IDEM	15.000
4	IDEM	20.000
5	TANQUE SUBTERRÂNEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO – PAREDE SIMPLES – ABNT – NBR 13212	15.000
6	IDEM: TANQUE NÃO COMPARTIMENTADO	30.000
7	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
8	TANQUE SUBTERRÂNEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO – PAREDE DUPLA – ABNT – NBR 13212	15.000
9	IDEM: TANQUE NÃO COMPARTIMENTADO	30.000
10	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
11	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO EM AÇO CARBONO - ABNT – NBR 13312 – PAREDE SIMPLES COM REVESTIMENTO	15.000
12	IDEM	30.000
13	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
14	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA METÁLICA – ABNT – NBR 13785	15.000
15	IDEM	30.000
16	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
17	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA NÃO METÁLICA – ABNT – NBR 13785 (TANQUE JAQUETADO)	15.000
18	IDEM	30.000
19	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
20	AÉREO	
21	OUTROS – Especificar no formulário – em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia da certificação por órgão certificador oficial (mesmo estrangeiro)	

ANEXO II

Bomba nº	Ligada ao Tanque	Material da linha	Data de instalação da linha	Tem filtro?	Válvula de retenção		Data do teste de estanqueidade	Observação
					Fundo do	Pé da		

[illegible]

Publicado no DOU em 27/06/2005, Seção 01, páginas 128, 129 e 130, Edição Número 121

**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**

RESOLUÇÃO N o 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1 o Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2 o Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

X produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI - águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3 o Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1 o A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2 o Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3 o Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1 o deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4 o Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4 o Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5 o O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6 o O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1 o Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2 o A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3 o Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II - tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III - tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV - capacidade instalada de rerrefino;

V - avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII - critérios regionais; e

VIII - as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

I - destinados à pulverização agrícola;

II - para correntes de moto-serra;

III - industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;

IV - de estampagem;

V - para motores dois tempos;

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;

VII - solúveis;

VIII - fabricados à base de asfalto;

IX - destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e

X - todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento

permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá ser realizada em reuniões trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar ritorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I - garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, conforme previsto no Anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

- a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor; e
- c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI - a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

- I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;
- II - dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental

competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III; e

VII manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19 São obrigações do coletor:

I - firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco

anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a cada trimestre civil, na forma do Anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

- a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e
- b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;
- b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/ importador.

§ 1º Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2º O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3º O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;
- b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;
- c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993.

MARINA SILVA

ANEXO I

INFORMAÇÕES DOS PRODUTORES E IMPORTADORES

Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA I

Produtor e/ou importador :

CNPJ:

Ano:

Processo nº 70767
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Discriminação de cada produto fabricado ou importado pelo nº registro na ANP	Volume comercializado (m³)			Total trimestre (m³)
	mês:	mês:	mês:	
Total				
Volume dispensado de coleta (m³)				
Nº Registro ANP	Uso preponderante			
Total				

TABELA II

Mês/ano	Coleta contratada (m³)	Coletor	CNPJ
Total			
Total			

TABELA III

Mês/ano	Volume Adquirido (m³)	Refinador (CNPJ)
Total		
Total		

Sendo:

Volume comercializado = o volume (em m³) comercializado de óleo lubrificante acabado em cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m³) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo.....

Volume coletado = volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado em cada mês do trimestre considerado

Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m³) de óleo lubrificante básico adquirido, em cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado em cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

As empresas rerrefinadoras deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas IV e V, deste anexo, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA IV

Rerrefinador:

CNPJ:

Mês/ano	Volume Recebido (m ³)	Coletor (CNPJ)
Total		
Total		

TABELA V

Mês/ano	Volume Rerrefinado Acabado (m ³)		Produtor e/ou Importador (CNPJ)
	Produzido	Comercializado	
Total			
Total			

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, em cada mês do trimestre considerado, e enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m³) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

O IBAMA disponibilizará anualmente relatórios específicos onde constarão os percentuais atingidos por produtor e/ou importador, relativos a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site menu relatórios.

ANEXO II

INFORMAÇÕES DOS COLETORES

Os Coletores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes deste Anexo, Tabelas I e II até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Coletor

CNPJ nº

Registro na ANP nº

Ano

TABELA I

Mês/ano	Volume coletado (m ³)	Produtor/Importador	(CNPJ)
Total			
Total			

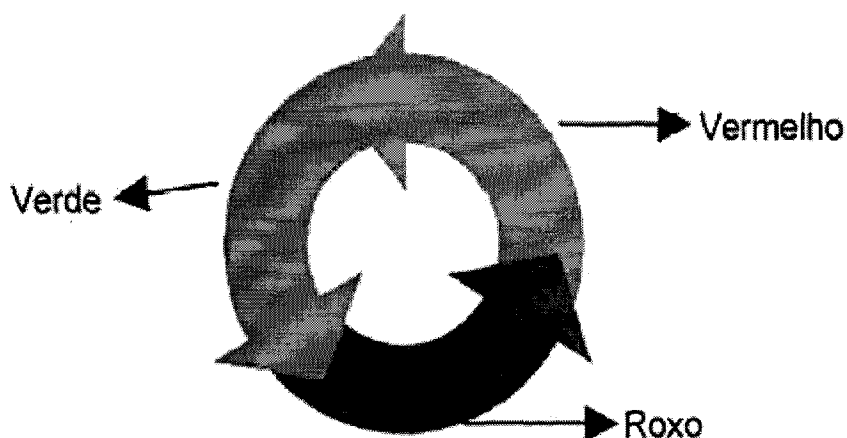
TABELA II

Mês/ano	Volume Entregue (m ³)	Rerrefinador	(CNPJ)
Total			
Total			

ANEXO III

MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA

Folha nº 75	do
Processo nº 207/02	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	



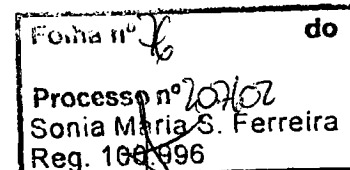
ATENÇÃO
O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM
RESÍDUO PERIGOSO

O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como : contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados .

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

Senhor Consumidor: retorne o óleo lubrificante usado ao revendedor.

O não cumprimento da Resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.199

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.199 03/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre regularização de edificações em situação irregular, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 166/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.355/1987 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 23.651/1987 - Regulamenta o art. 6º da Lei nº 10.267/1987 que alterou esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 23.330/1987 - Equipara o pedido de regularização, formulado de acordo com esta Lei, a atualização dos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.
- Decreto nº 25.484/1988 - Autoriza o recebimento de pedidos de regularização de edificações, de acordo com esta Lei, na hipótese que especifica.

Alterações: Lei 10.267/1987 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 10.335/1987 - Altera esta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10.199

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações irregulares, concludas até a data de publicação da presente lei, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentem.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - Invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale, ou, ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, nas condições do artigo 1º, as edificações destinadas a uso institucional, relativo a educação de 1º e 2º Graus, em qualquer zona de uso, desde que comprovada a regularidade, em 1º de março de 1986, da situação do estabelecimento perante a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 4º - A regularização de edificações, nos termos desta lei, dependerá do prévio e integral atendimento às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 1º - Poderá ser concedido, antes da decisão do pedido e a juízo da Prefeitura, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem atendimento às exigências, o pedido de regularização será indeferido.

Art. 5º - Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, com promissa de venda e compra ou cessão de compromisso;

II - Cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado modelo padrão previamente aprovado pela Prefeitura;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário, comprador ou cessionário, sob as penas da lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o terreno e as construções existentes;

V - Anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no caso de imóvel situado em área de proteção de manancial.

§ 1º - No caso de regularização de imóveis destinados a usos permitidos na zona, porém sujeitos a controle especial, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório de que a edificação, à data de publicação desta lei, estava sendo efetivamente utilizada para essa categoria de uso, prova essa que, exceto na hipótese de imóvel residencial, deverá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria, Auto de Conclusão, Auto ou Alvará de Conservação, Auto de Regularização ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pela Prefeitura;

II - Contrato Social devidamente registrado do junto ao órgão competente;

III - Inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura - CCM;

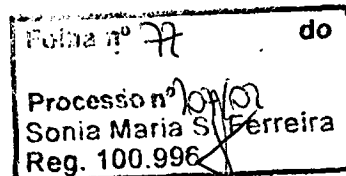
IV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Fazenda do Estado;

V - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

VI - Indicação de processo ou expediente administrativo municipal de que conste inequívoca referência ao imóvel e sua destinação;

VII - Prova pericial produzida em Juízo.

§ 2º - Os pedidos de regularização de edificações destinadas a uso institucional, relativos à educação de 1º e 2º Graus, de que trata o artigo 3º desta lei, deverão ser instruídos, ainda, com documentação comprobatória de atendimento à exigência do referido artigo.



Art. 69 - No ato de entrega do pedido, de verão ser recolhidas integralmente a Taxa de Licença por Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 79 - Independentemente da regularidade do lote onde se encontrem implantadas as edificações, poderá ser deferida a regularização daquelas destinadas:

I - A uso residencial, com exceção das edificações classificadas pela legislação de uso e ocupação do solo como residências multifamiliares agrupadas verticalmente (R.2-02) ou como conjuntos residenciais (R.3);

II - Aos usos C1 (Comércio Varejista de Ambito Local), S1 (Serviço de Ambito Local) e E1 (Instuições de Ambito Local).

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o deferimento da conservação implica no reconhecimento, perante a legislação municipal, da regularidade do lote com as dimensões apontadas nas peças gráficas apresentadas.

Art. 89 - Nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 29 ou 39 tipos, referidos no artigo 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação dos equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta lei.

§ 19 - Na hipótese deste artigo, o pedido deverá ser instruído, além da documentação normalmente exigida, com duas vias da planta dos equipamentos e instalações, com localização e dimensões, assinadas por profissional habilitado.

§ 29 - Do Auto de Regularização a ser expedido deverá constar ressalva de que o Auto de Licença de Localização e Funcionamento somente será concedido mediante prévia anuência ou autorização do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 99 - A regularização de edificações, nos termos desta lei, fica condicionada à adequação do uso aos níveis de ruído e poluição ambiental, bem como à obediência aos horários de funcionamento, exigíveis para a zona de uso, conforme disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 10 - A expedição de Autos de Conclusão, de Conservação, de Regularização, Licença de Localização e Funcionamento e de Verificação de Segurança, a partir da data de publicação desta lei, fica condicionada ao prévio e integral pagamento de todas as multas relativas a edificações e/ou estabelecimentos, concernentes a infrações construtivas e/ou de uso, incidindo, quando for o caso, a honorária.

Parágrafo único - O Executivo instituirá medidas para expedição, de ofício, de documento comprobatório da quitação integral de multas, para fins de expedição dos Autos a que se refere esta lei.

Art. 11 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste sua concordância ao Juízo da causa em pagar as multas e tributos devidos à Prefeitura e arque com as respectivas custas, honorários e demais cominações legais.

Art. 12 - Constatada, a qualquer tempo, falsidade da declaração prevista no artigo 59, inciso IV, será cassado o Auto de Regularização eventualmente concedido, ficando o responsável sujeito a multa equivalente a 1/2 UFM por metro quadrado de área irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - Em qualquer caso, as quantias pagas a título de tributo e preço público não serão objeto de devolução.

Art. 13 - O Executivo poderá constituir comissão específica para o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

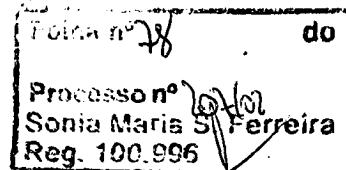
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal



Retificação da publicação do dia 26/março/1.987
LEI Nº 10.267, DE 25 MARÇO DE 1.987

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo vigente ou na ocasião da instalação da referida edificação, devidamente comprovada, nos termos dos itens I a VII do § 1º do art. 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986".

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, (VETADO) as edificações destinadas a uso institucional relativo à educação de 1º e 2º Graus, escolas maternais, bem como aquelas destinadas a berçários ou creches, em qualquer zona de uso, concluídas na data da publicação da presente lei, cuja prova poderá ser feita por qualquer um dos documentos indicados nos itens I a VII do § 1º do artigo 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986.

Art. 4º - O prazo fixado no art. 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986, fica reaberto e fixado em 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 5º - A expedição do Auto de Regularização, requerido nos termos da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e da presente lei independe da apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de quitação das multas.

Art. 6º - Fica autorizado o parcelamento do pagamento da Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à regularização de edificações de que trata a Lei nº 10.199/86, e a presente lei.

§ 1º - O recolhimento da primeira parcela deverá ser feito no ato da entrega do pedido.

§ 2º - O número, os prazos, as condições e a forma de pagamento das demais parcelas serão objeto de posterior regulamentação a ser baixada pelo Executivo.

§ 3º - O Auto de Regularização somente será entregue ao interessado após a quitação integral das taxas e impostos devidos.

Art. 7º - Os documentos para o atendimento da presente lei são aqueles a que se refere o artigo 5º da Lei 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANNHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1.987.

PEDRO DE MILANELO PIOVEZANE, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal.

* Publicada novamente por ter saído com incorreções.

Dispõe sobre regularização de Edificações e dá outras providências

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As edificações irregulares concluídas até 26 de março de 1987, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentam.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - Invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vales, ou ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50 m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

§ 2º - Entendem-se por edificações concluídas aquelas cujas paredes estejam erguidas e a cobertura totalmente executada.

§ 3º - (VETADO)

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 10.267/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo por ocasião da instalação do referido uso ou pela legislação atualmente em vigor, devidamente comprovada nos termos dos itens I a VII do § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

§ 1º - VETADO

§ 2º - As instalações e equipamentos destinados à implantação de serviços de radiodifusão de som e imagem-televisão e rádio concedidos, permitidos e autorizados pela União, e cujo funcionamento exija localização e condições técnicas especiais, poderão ser autorizados e/ou regularizados independentemente das prescrições estabelecidas na legislação municipal incidente.

§ 3º - A regularização e/ou autorização prevista no parágrafo anterior, que alcançará, inclusive os pedidos de aprovação formulados até 4 de dezembro de 1986, data da publicação da Lei nº 10.199, dependerá de vistoria pelo órgão técnico competente, para verificação das condições mínimas de segurança.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - O prazo fixado no art. 4º da Lei nº 10.267, de 25 de março de 1987, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Julho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Julho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/julho/1.987

Lei nº 10.335, de 14 de julho de 1.987.

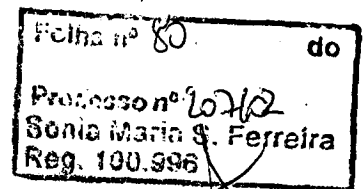
Após o Secretariado - Leia-se como segue:

TABELA 1

(VETADO)

TABELA 2

(VETADO)

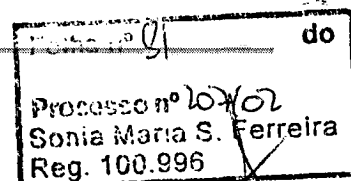


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10205

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

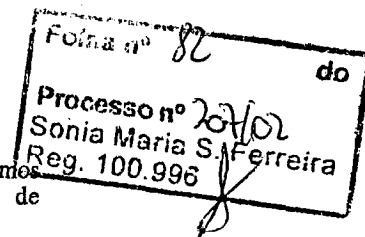
Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:



Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 83	do
Processo nº 2012	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

15 Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender as NTO e, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pela PMSP, bem com as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardado afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote;
- c) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "b";
- d) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo de produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;
- e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

- 16.2.2 As creches, escolas maternas e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.
- 16.2.3 As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

16.3 Indústrias, Oficinas e Depósitos

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4 Locais de Reunião

As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) máximo de 16 (dezesesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
 - b) máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;
 - c) setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
 - d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros).
- 16.4.1 Os corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 87	do
Processo nº 12.12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 32329

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.329 23/09/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 33.673/1993 - Revoga o item 3.J.3 da Seção 3.J deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.713/1994 - Revogada as disposições em contrario constantes na Seção 4.E deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 36.161/1996 - Revoga o par. 2º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara e Autorização, documento instituido pela Lei nº 11.228/1992 - Código de Obras e Edificações e regulamentada por este Decreto.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de Obras particulares; institui sistematica para concessao de Certificados de Conclusao para Edificações, com observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial este Decreto.Alterações: Dec. 34.314/1994 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 36.161/1996 - Altera dispositivos que especifica deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 42.461/2002 - Acrescenta par. 2º ao art. 9º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.008/2008 - Acrescenta o item 3.B.6 à Seção 3.B do Anexo 3 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO N. 32.329 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.228⁽¹⁾, de 25 de junho de 1992 — Código de Obras e Edificações, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 17 do Código de Obras e Edificações, que determina prazo para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de agrupamento das edificações conforme as finalidades previstas no Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações;

Considerando a necessidade de adequação das normas administrativas e da delegação de competências a nova sistemática imposta pelo Código de Obras e Edificações;

Considerando que os novos documentos criados pelo Código de Obras e Edificações diferem dos anteriormente emitidos pela Prefeitura, em especial dos mencionados no artigo 20 da Lei n. 10.237⁽²⁾, de 17 de dezembro de 1986;

Considerando a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova sistemática de atuação;

Considerando, ainda, ser recomendável a representação gráfica das normas técnicas constantes do Código de Obras e Edificações para o seu bom entendimento, decreta:

Disposições Iniciais

Art. 1º Este Decreto delega competências e regulamenta os procedimentos administrativos e executivos, e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, equipamentos e mobiliário, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

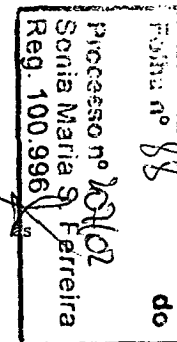
Parágrafo único. Integram o presente Decreto os Anexos 1 a 18, assim discriminados:

1. Anexo 1 — Conceitos;
2. Anexo 2 — Direitos e Responsabilidades;
3. Anexo 3 — Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações;
4. Anexo 4 — Procedimentos Administrativos;
5. Anexo 5 — Preparação e Execução de Obras;
6. Anexo 6 — Procedimentos Fiscais;
7. Anexo 7 — Edificações Existentes;
8. Anexo 8 — Uso de Edificações;
9. Anexo 9 — Componentes — Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos;
10. Anexo 10 — Implantação — Aeração e Insolação das Edificações;

11. Anexo 11 — Compartimentos;
12. Anexo 12 — Circulação e Segurança;
13. Anexo 13 — Estacionamento;
14. Anexo 14 — Instalações Sanitárias;
15. Anexo 15 — Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos;
16. Anexo 16 — Exigências Específicas Complementares;
17. Anexo 17 — Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança;
18. Anexo 18 — Desenhos Exemplificativos.

Art. 2º Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

1. AR: Administração Regional;
2. AVS: Auto de Verificação de Segurança;
3. CEUSO: Comissão de Edificações e Uso do Solo;
4. CNLU: Comissão Normativa da Legislação Urbanística;
5. COE: Código de Obras e Edificações;
6. CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
7. DOM: "Diário Oficial" do Município;
8. HIS: Habitação de Interesse Social;
9. IEOS: Intimação para Execução de Obras e Serviços na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;
10. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
11. ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
12. LOE: Legislação de Obras e Edificações;
13. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
14. LTS: Laudo Técnico de Segurança na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;



- r) Movimento "Defenda São Paulo";
- s) SASP: Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;
- t) SEAM: Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Município;
- u) SECOVI: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo;
- v) SEESP: Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo;
- x) SINAENCON: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;
- z) SINDUSCON: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo.

Art. 24. Os artigos do Ato 663, de 10 de agosto de 1934, não revogadas pela Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, que não contrariam a Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992 e seus Anexos, continuam a vigorar.

Art. 25. As normas da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, constantes na legislação modificadora da Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, permanecem em vigor, em especial quanto a:

I — cômputo da área do andar térreo, conforme artigo 13 da Lei n. 8.881⁽²²⁾, de 29 de março de 1979;

II — ocupação de recuos de frente, conforme artigo 3º da Lei n. 9.483⁽²³⁾, de 22 de junho de 1982;

III — implantação de cabines, conforme Lei n. 10.571⁽²⁴⁾, de 8 de julho de 1988.

Art. 26. Enquanto não regulamentadas todas as disposições da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, ficam mantidos e recepcionados os decretos, portarias, resoluções, orientações normativas e ordens internas que com ela não sejam incompatíveis.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização para transporte de terra ou entulho, previsto no item 3.5.f, do COE, será regulamentado por ato próprio.

Art. 27. Nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, deverá ser observado o atendimento às recomendações das seguintes Normas Técnicas Oficiais da ABNT, desde que não disponham em contrário ao estabelecido no COE:

1. EB-132 — Portas e Vedadores Corta-Fogo para Isolamento de Riscos em Ambientes Comerciais e Industriais;
2. EB-624 — Manutenção e Recarga de Extintores de Incêndio;
3. EB-634 — Materiais Asfálticos para impermeabilização na Construção Civil;
4. EB-920 — Porta Corta-Fogo para Saída de Emergência;
5. EB-2081 — Barra Antipânico;
6. NB-130 — Inspeção Periódica de Elevadores e Monta-Cargas Novos;
7. NB-24 — Instalações Hidráulicas Prediais, contra Incêndio, sob Comando;
8. NB-101 — Tratamento Acústico em Recintos Fechados;
9. NB-107 — Instalações para Utilização de Gases Liquefeitos de Petróleo;
10. NB-142 — Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio;
11. NB-190 — Fabricação e Instalações de Tanques Subterrâneos para Postos de Serviços de Distribuição de Combustíveis Líquidos;
12. NB-233 — Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil;
13. NB-891 — Execução de Redes Prediais de Gases Combustíveis para Uso Doméstico;
14. NB-953 — Usos de Centrais da GLP;
15. NB-1101 — Execução de Sistemas Fixos Automáticos de Proteção Contra Incêndio com CO₂;
16. NB-1338 — Execução e Utilização de Passeios Públicos;
17. NBR-5410 — Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
18. NBR-5414 — Instalações Elétricas de Alta Tensão;
19. NBR-5419 — Proteção de Edificações contra Descargas Elétricas Atmosféricas;
20. NBR-5422 — Linha de Transmissão;
21. NBR-5626 — Instalações Prediais de Água Fria;

Folha nº 69
do
Processo nº 20601
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

22. NBR-5627 — Exigências Particulares das Obras de Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo;

23. NBR-5628 — Resistência ao Fogo de Componente Construtivo e Estrutural;

24. NBR-5665 — Cálculo do Tráfego nos Elevadores;

25. NBR-5666 — Elevadores Elétricos. — Terminologia;

26. NBR-5674 — Manutenção de Edificações;

27. NBR-5681 — Controle Tecnológico da Execução de Aterros em Obras de Edificações;

28. NBR-5682 — Contratação, Execução e Supervisão de Demolições;

29. NBR-6118 — Projeto e Execução de Obras de Concreto Armado;

30. NBR-6119 — Cálculo e Execução de Lajes Mistas;

31. NBR-6120 — Cargas para o Cálculo de Estruturas de Edificações;

32. NBR-6122 — Projeto e Execução de Fundações;

33. NBR-6135 — Chuveiros Automáticos para Extinção de Incêndio;

34. NBR-6136 — Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria Estrutural;

35. NBR-6401 — Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto — Parâmetros Básicos de Projeto;

36. NBR-6484 — Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento dos Solos;

37. NBR-6493 — Emprego de Cores Fundamentais para Tubulações Industriais;

38. NBR-6494 — Segurança nos Andaimos;

39. NBR-6675 — Ar Condicionado Doméstico — Instalação;

40. NBR-7170 — Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria;

41. NBR-7171 — Bloco Cerâmico para Alvenaria;

42. NBR-7173 — Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria sem Função Estrutural;

43. NBR-7190 — Cálculo e Execução de Estrutura de Madeira;

44. NBR-7192 — Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores;

45. NBR-7195 — Cor na Segurança do Trabalho;

46. NBR-7197 — Projeto de Estruturas de Concreto Protendido;

47. NBR-7198 — Instalações Prediais de Água Quente;

48. NBR-7200 — Revestimentos de Paredes e Tetos com Argamassa — Materiais — Preparo, Aplicação e Manutenção;

49. NBR-7202 — Desempenho de Janela de Alumínio em Edificações de Uso Residencial e Comercial;

50. NBR-7229 — Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais;

51. NBR-7367 — Projeto e Assentamento de Tubulações de PVC Rígido para Sistemas de Esgoto Sanitário;

52. NBR-7480 — Barras e Fios de Aço destinados a Armaduras para Concreto Armado;

53. NBR-7481 — Telas de Aço Soldado para Armadura de Concreto;

54. NBR-7505 — Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos;

55. NBR-7532 — Identificação de Extinção de Incêndio — Dimensões e Cores;

56. NBR-7678 — Segurança na Execução de Obras e Serviços de Construção;

57. NBR-8039 — Projeto e Execução de Telhados com Telha Cerâmica Tipo Francesa;

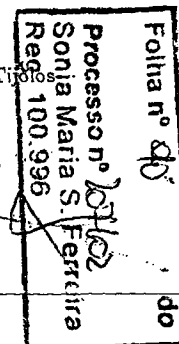
58. NBR-8160 — Instalações Prediais de Esgotos Sanitários;

59. NBR-8222 — Execução de Sistema de Proteção Contra Incêndio em Transformadores;

60. NBR-8400 — Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimentação de Cargas;

61. NBR-8491 — Tijolo Maciço de Solo-Cimento;

62. NBR-8545 — Execução de Alvenaria sem Função Estrutural de Tijolos e Blocos Cerâmicos;



63. NBR-8660 — Revestimento de Piso — Determinação da Densidade Crítica de Fluxo de Energia Térmica;

64. NBR-8798 — Execução e Controle de Obras em Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto;

65. NBR-8800 — Projeto e Execução de Estruturas de Aço de Edifícios — Método dos Estados Limites;

66. NBR-8900 — Projeto, Fabricação e Instalação de Escadas Rolantes;

67. NBR-9050 — Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente;

68. NBR-9061 — Segurança de Escavação a Céu Aberto;

69. NBR-9062 — Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-moldado;

70. NBR-9077 — Saídas de Emergência em Edifícios;

71. NBR-9441 — Execução de Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio;

72. NBR-9442 — Materiais de Construção — Ensaio de Propagação Superficial de Chama;

73. NBR-9574 — Execução de Impermeabilização;

74. NBR-9575 — Elaboração de Projetos de Impermeabilização;

75. NBR-9910 — Asfalto Oxidado para Impermeabilização;

76. NBR-10098 — Elevadores Elétricos;

77. NBR-10636 — Paredes Divisórias sem Função Estrutural — Ensaio de Resistência ao Fogo;

78. NBR-10821 — Caixilho para Edificação — Janela;

79. NBR-10829 — Caixilho para Edificação — Janela — Medição da Atenuação Acústica;

80. NBR-10831 — Projeto e Utilização de Caixilho para Edificações de Uso Residencial e Comercial — Janelas;

81. NBR-10834 — Bloco Vazado de Solo-Cimento;

82. NBR-10837 — Cálculo de Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto;

83. NBR-10844 — Instalações Prediais de Águas Pluviais;

84. NBR-10897 — Proteção Contra Incêndio por Chuveiro Automático;

85. NBR-10898 — Sistema de Iluminação de Emergência;

86. NBR-11173 — Projeto e Execução de Argamassa Armada;

87. NBR-11682 — Estabilidade de Taludes;

88. PNB-98 — Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

89. PNB-216 — Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos.

Art. 28. Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, encontram-se revogadas, em especial, as seguintes disposições legais:

I — artigos 1º a 16 e 23 a 25 da Lei n. 8.881, de 29 de março de 1979, ressalvado o disposto no artigo 23 deste Decreto;

II — artigo 2º da Lei n. 9.483, de 22 de junho de 1982;

III — artigos 1º a 5º, 11 e 16, no que for pertinente, da Lei n. 9.668⁽¹⁵⁾, de 29 de dezembro de 1983;

IV — artigos 2º a 5º da Lei n. 10.071⁽¹⁶⁾, de 3 de junho de 1986;

V — artigos 19 a 22 da Lei n. 10.334⁽¹⁷⁾, de 13 de julho de 1987;

VI — artigos 4º a 9º da Lei n. 10.671⁽¹⁸⁾, de 28 de outubro de 1988;

VII — artigo 2º, no que for incompatível, da Lei n. 10.832⁽¹⁹⁾, de 5 de janeiro de 1990;

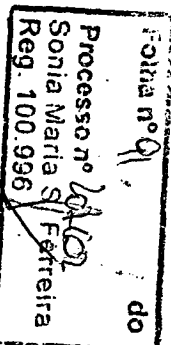
VIII — artigos 1º a 10º da Lei n. 10.870⁽²⁰⁾, de 19 de julho de 1990;

IX — Leis:

a) n. 9.199⁽²¹⁾, de 18 de dezembro de 1980;

b) n. 9.414⁽²²⁾, de 30 de dezembro de 1981;

c) n. 9.531⁽²³⁾, de 22 de julho de 1982;



SEÇÃO 14.A — Quantificação

14.A.1 — As áreas de uso comum de edificações multifamiliares (prédios de apartamentos) exceto HIS, deverão dispor de dois conjuntos sanitários, destinados um a cada sexo, contendo: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro.

14.A.2 — Quando houver necessidade de instalações sanitárias separadas por sexo, conforme item 14.1.2.1 do COE, a distribuição da quantidade de peças para cada sexo será decorrente da atividade desenvolvida na edificação.

14.A.2.1 — A soma das instalações sanitárias, masculinas e femininas, deverá totalizar as quantidades mínimas exigidas pelo item 14.1.2 do COE.

14.A.3 — A distância máxima de 50,00m (cinquenta metros) de percurso real, conforme item 14.1.2.4 do COE, poderá ser aumentada, desde que devidamente justificada em função de características próprias da edificação e tipo de população que venha a utilizar os sanitários.

14.A.4 — A antecâmara ou anteparo exigidos no item 14.1.2.6 do COE, destinam-se a inibir a visualização dos usuários ao interior dos sanitários, quando houver acesso direto entre estes e os compartimentos.

SEÇÃO 14.B — Dimensionamento

14.B.1 — Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado o vestiário com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro. A área do vestiário poderá integrar o compartimento da instalação sanitária.

14.B.1.1 — A área de vestiário, exigida em função dos chuveiros instalados, não se aplica às unidades residenciais nem às unidades de internação e hospedagem.

ANEXO 15

Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender às NTO e, na falta destas, às Normas Regulamentadoras expedidas pela PMSP, às disposições deste Decreto, bem como às Normas Especiais emanadas da autoridade competente.

SEÇÃO 15.A — Armazenagem de Líquido Inflamável

15.A.1 — Nas edificações destinadas à Prestação de Serviços Automotivos ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinada à frota própria, a

armazenagem de produto inflamável em estado líquido, em tanques enterrados, deverá atender aos afastamentos mínimos fixados na seguinte tabela:

Tipo	Afastamento Mínimo (m)		
	Logradouro	Demais Divisas	Edificações
Tanque Enterrado	1,50	1,50	1,50
Bomba de Abastecimento	4,50	1,50	1,50
Outros Equipamentos	Recuos da LPUOS	3,00	—

15.A.1.1 — Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro) e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro).

15.A.1.2 — Classificam-se como "outros equipamentos" os elevadores para troca de óleo, conjunto para lavagem e/ou lubrificação e aparelho de lavagem automática.

15.A.2 — O armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e a fabricação e instalação de tanques subterrâneos deverão atender, em especial, às seguintes NTO: NB-190, PNB-98 e PNB-216.

SEÇÃO 15.B — Armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo — GLP

Além das disposições gerais estabelecidas no Capítulo 15 do COE, a instalação de reservatório estacionário deverá atender, em especial, à NTO PNB-107.

SEÇÃO 15.C — Armazenagem de Produtos Químicos

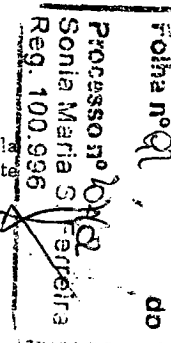
A armazenagem de produtos químicos deverá atender às disposições do Capítulo 15 do COE, em especial às condições e afastamentos estabelecidos nas letras "a" e "d".

ANEXO 16

Exigências Específicas Complementares

SEÇÃO 16.A — Habitação

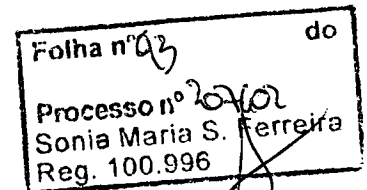
16.A.1 — A área mínima da instalação sanitária, estabelecida na Tabela 14.2 do COE, para casas e apartamentos, deverá ser atendida obrigatoriamente





PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13399

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execucao dos serviços de manutenção e conservação de predios, instalaçoes e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; (ver documento)

Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competencias para o cumprimento e a fiscalizaçao de serviços relativos a limpeza publica.; (ver documento)

Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execucao de obras e serviços. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.

- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.

- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.

- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13399

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13399

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 546/01, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II

DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecidas as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;

IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;

V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº 05 do
Processo nº 2402
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.564

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.564 24/04/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a aprovaçao de parcelamento do solo, edificacao de instalaçao de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e a saude publica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/2001 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.564

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.564, DE 24 DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei nº 492/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.

§ 1º - A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

§ 2º - Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta lei considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

I - aterro sanitário;

II - depósito de materiais radioativos;

III - áreas de manuseio de produtos químicos;

IV - depósito de material proveniente de indústria química;

V - cemitérios;

VI - minerações;

VII - hospitais; e

VIII - postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 3º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta lei, aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
P R 01-0917/1995 I

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art.1º - A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) no Município de São Paulo, ficam disciplinados na conformidade da presente lei, sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis.
- Art.2º - Entende-se como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.
- Art.3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, observados os seguintes requisitos básicos :
- I - distar, no mínimo, 1.000 m, contados ao longo do logradouro público, de outro Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) já existente, salvo nos casos de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central;
 - II - distar, no mínimo, 500 mts., em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral.
 - III - distar, no mínimo 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
 - IV - possuir área mínima de 1.000 metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 metros;



Câmara Municipal de São Paulo

/ cont.fl.02

Art.4º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da data da aprovação da mesma planta.

Art.5º - A instalação de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos e de bombas abastecedoras e medidoras, em qualquer local, especialmente nos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), ficam subordinadas à satisfação das seguintes exigências :

- a) toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura;
- c) os tanques deverão ter proteção externa por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou, por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica;
- d) a boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento;
- e) as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque;
- f) a bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque.
- g) a capacidade máxima de cada tanque será de 30 (trinta) metros cúbicos.

Art.6º - As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.



Folha nº 09	do
Processo nº 102/02	
Sonia Maria S. F. Pereira	
R\$ 100.996	

Câmara Municipal de São Paulo

- Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 8º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador


ANNA MARIA QUADROS

Vereadora

PROJETO DE LEI 01-0277/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Postos revendedores de Combustíveis, tipo gasolina, álcool e óleo diesel a serem instalados no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento destes combustíveis.

Parágrafo único - Os postos revendedores de combustíveis que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para armazenar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento destes tanques.

Art. 2º - A construção, a que se refere o "caput" e parágrafo único do artigo anterior, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Art. 3º - Os Postos, de que trata esta Lei, já instalados e em operação ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º e seu parágrafo, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º - A liberação do alvará de funcionamento e localização dos Postos Revendedores de Combustíveis fica condicionada a observância do disposto nesta Lei.

Art. 5º - A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de 60 (sessenta dias) regularizar a situação.

Parágrafo Primeiro - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento e localização do estabelecimento.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baração, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.

"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;

b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.

c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.

d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;

b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;

c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;

d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;

e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.

f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;

g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;

h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.

i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II; alíneas "d", "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.

II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais e obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeoquímico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

- I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

- II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);
 - III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;
 - IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;
 - V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.
- § 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

- a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
- c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
- d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;
- f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;
- g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

- a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;
- b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento;
- c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;
- d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;
- e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;
- f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;
- g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
- h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.

i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

- a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;
- b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

- c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
 - d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
 - e) Plano de Manutenção de equipamentos e sistemas e seus procedimentos operacionais;
 - f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
 - g) Plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas;
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
 - h) Programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. resposta a incidentes;
 - i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
 - j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;
- Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.
- Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.
- § 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.
- § 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.
- § 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.
- § 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.
- § 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.
- § 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.
- § 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.
- § 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.
- § 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.
- Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.
- Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e "Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
- b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.
permaneça com as portas fechadas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

**)PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.

§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE - Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:

- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
- b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

- III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.
- §6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.
- §7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.
- §8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.
- §9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:
- I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
VI- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
VII – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES**
- Art. 14 – O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:
- §1º - Para reformas e ampliações de edificações:
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento.
- I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
- §2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;
- I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I – Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II – Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III – Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 – Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - descrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFM's pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFM's por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

Boleta nº 117 do
Processo nº 20710
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

6/65

RECEBIDO SGP-21
Em 27 / 04 / 2010
Assistente Parlamentar
RF 100433

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 118 a 119 e folha de
informação sob nº 118. 119. 112
André Bittencourt Lemos
Técnico Administrativo
RF 11.363



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *118*

do processo nº 207 de 2002 02 / 01 / 2013 (a)

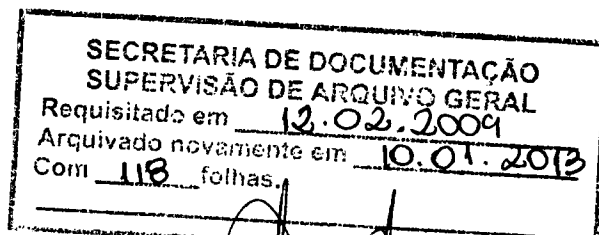
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

70437
12/02/2009

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 119... folha de informação

nº 120... 04/03/2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do Processo
nº 01-204 de 2002

Ubirajara do Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 887 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSF - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 120

do processo nº 01-207 de 20 02 04, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara do Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/07/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21
78,05,13.
Gonos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO SGP-21
Em 03 / 06 / 2013
[Signature]
Eduardo A Namine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e total da informação
sob nº 121. 06 / 01 / 2017
[Signature]
Eduardo A Namine
Técnico Administrativo
RF: 11.325 - SGP-21

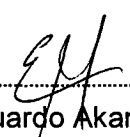


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0207 de 2002.

Papel para informação, rubricado como folha nº 727

02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2012 —
Arquivado novamente em 11/01/2012 —
Com 121 folhas. — 1/20

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329